



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a instituição do fomento emergencial de amparo à agricultura familiar do Distrito Federal, para mitigar os impactos socioeconômicos relacionados à pandemia da Covid-19 e a outras situações adversas decorrentes do estado de calamidade pública e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o fomento emergencial de amparo à agricultura familiar, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares, os povos e comunidades tradicionais, os beneficiários da reforma agrária e de organizações que se enquadrem nas disposições na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e da Lei distrital nº 4.752, de 7 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. O fomento emergencial a que se refere o caput vai ocorrer enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pela autoridade competente.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – estabelecer medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar para mitigar os impactos socioeconômicos relacionados à pandemia da Covid-19 e a outras situações adversas decorrentes do estado de calamidade pública;

II – apoiar a geração de renda de agricultores familiares, outros beneficiários e suas organizações;

III – promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

Art. 3º Para ter acesso ao fomento emergencial de amparo à agricultura familiar é necessário projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal por meio do órgão competente disponibilizará apoio técnico aos agricultores familiares, aos demais beneficiários e suas organizações, voltado à implantação e implementação do projeto a que se refere o caput.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal transferirá recurso financeiro não reembolsável aos agricultores familiares e a outros beneficiários previstos no art. 1º que se comprometerem a implantar o projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar, que terá o acompanhamento do órgão responsável pela área.

§ 1º O recurso a que se refere o caput corresponde ao valor mínimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser pago em parcela única.

§ 2º Para receber o recurso financeiro de que trata o caput deste artigo, o agricultor familiar deverá cumprir os requisitos a serem estabelecidos pelo órgão competente do

Governo do Distrito Federal por meio da regulamentação desta lei.

§ 3º Os órgãos do Distrito Federal vão disponibilizar as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

Art. 5º A unidade da agricultura familiar ou outros beneficiários que acessarem irregularmente o auxílio de que trata esta Lei, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 6º As despesas com a execução das medidas previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a agricultura familiar, junto com suas associações, desempenha papel relevante no Distrito Federal, ao valorizar nossa biodiversidade, atender à crescente demanda da população local por gêneros alimentícios saudáveis e de primeira necessidade; portanto, trata-se de modelo produtivo diferenciado, com menos risco e comprometimento dos escassos recursos naturais da região.

Daí a necessidade de políticas públicas, de ações urgentes por parte do Governo do Distrito Federal para atender a situações emergenciais, com a decorrente da pandemia da Covid-19, que impactou o Distrito Federal em todas as suas dimensões (social, econômica, etc.).

A participação na produção agropecuária local precisa ser elevada a outro patamar, saindo dos 11%, conforme estudo publicado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, reduzindo, assim, a vulnerabilidade da agricultura familiar em um mercado altamente competitivo, bem como a sua reafirmação como segmento de uma economia forte e sustentável.

Para tanto, há necessidade de que sejam disponibilizados meios, recursos (inclusive financeiros) para se atingir esse objetivo: assistência técnica, fomento creditício, disponibilização de tecnologias adequadas, entre outros fatores relacionados a melhor estruturação da agricultura familiar.

Toda essa situação foi agravada pela situação pela qual passa o planeta (e o Distrito Federal) em face da pandemia decorrente da Covid-19 – e que pode se repetir com outras calamidades que venham a ocorrer.

Este Projeto de Lei visa somar força à luta dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais locais (sem-terra, assentados e pequenos produtores, etc.) pelo provimento de seus direitos elementares, como o acesso a investimentos públicos indispensáveis à transformação da agricultura familiar em unidade produtiva consolidada como modelo mais bem adaptado às exigências sociais e ambientais da economia do Distrito Federal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei atende a um clamor legítimo dos agricultores e agricultoras familiares, de outros beneficiários e suas organizações no sentido de terem mais visibilidade e verem seus direitos reconhecidos no arcabouço jurídico do Distrito Federal; portanto, conclamo os Nobres Colegas, diante da relevância do tema, a APROVAREM o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em _____, de 2020,

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 20/10/2020, às 10:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0234468** Código CRC: **995DD174**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00035443/2020-45

0234468v2



PROPOSIÇÃO - PL 1507/2020

LIDO EM: 20/10/2020

Brasília, 20 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 20/10/2020, às 16:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0235016 Código CRC: 93545C30.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035443/2020-45

0235016v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "b" e "c" e "g"), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 21/10/2020, às 16:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0235020** Código CRC: **A561652A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035443/2020-45

0235020v2